## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1011458-55.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Gratificações e Adicionais

Requerente: Alexandre Wellington de Souza e outros
Requerido: "Fazenda Pública do Estado de São Paulo

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória proposta por ALEXANDRE WELLINGTON DE SOUZA, ADALBERTO JOSÉ FERREIRA, JEFFERSON LOPES JORGE e LUIZ SÉRGIO MUSSOLINI FILHO, contra a FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, visando ao reconhecimento da natureza jurídica indenizatória da verba denominada Regime Especial de Trabalho Policial - RETP.

Como fundamento de sua pretensão, sustentam que são Policiais Militares da ativa nesta cidade de São Carlos/SP, tendo o seu regime retributório disciplinado pela Lei Complementar Estadual nº 731/1993. Devido às características especiais do RETP, quais sejam, a prestação de serviços em condições precárias de segurança (risco de vida), cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora e pela proibição do exercício de qualquer atividade particular remunerada, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural, estabeleceu o legislador um ressarcimento, erroneamente designado de gratificação, quando, na verdade, o fato de estarem sujeitos ao RETP, lhes dá o direito ao recebimento de uma indenização (ressarcimento), conforme disposto no artigo 163 da Lei nº 10.261/68, c.c artigo 1º da Lei nº 10.291/98. Alegam que, em 26 de outubro de 1993, com a promulgação da Lei Complementar Estadual nº 731, adveio novo regime retributório a ser aplicado aos Policiais Militares e o que era antes chamado de indenização agora passou a ser chamado de gratificação; que a simples alteração da nomenclatura da verba não se presta a alterar o seu caráter indenizatório, eis que se trata de compensação paga a título de indenização aos Policiais Militares pela sujeição à supressão unilateral, por parte da administração pública, de direitos constituídos na CF/88 e ratificados na Constituição do Estado de São Paulo, conforme inteligência do artigo 138, §2º da CE/89.

A requerida apresentou contestação às fls. 37/53, alegando que, em verdade, o que pretendem os autores é que, após o reconhecimento da natureza indenizatória, sobre referida verba deixe de incidir Imposto de Renda. Defende que, apesar da denominação, gratificação, a vantagem pecuniária diz respeito a um adicional de função, de modo que sua natureza é eminentemente remuneratória. Ressalta que aludida gratificação é complementação de proventos e, portanto, sujeita a incidência de imposto sobre a renda, já que tem natureza salarial. Postula pela improcedência do pedido.

Houve réplica (fls. 72/89).

É o relatório.

## Passo a fundamentar e decidir.

Julgo o processo no estado em que se encontra, não havendo necessidade de dilação probatória (art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil).

Trata-se de ação manejada por servidores públicos estaduais, policiais militares, que buscam o reconhecimento do RETP como parcela de caráter indenizatório.

O pedido não merece acolhimento.

Impende destacar que a remuneração compõem-se do vencimento e das vantagens pecuniárias. As vantagens podem ser indenizações, gratificações e adicionais. A primeira é extraordinária, pois objetiva o ressarcimento, e as demais são ordinárias, porque apenas pressupõem certa situação jurídica prescrita em lei.

Enquanto as gratificações decorrem do exercício de funções (gratificações de função de direção, chefia, assessoramento e outras) e eventos (como a natalina, que, no âmbito federal, é prevista na Lei 8.112/90), e os adicionais de situações especiais de serviço (insalubridade, atividade perigosa, trabalho noturno etc) e pelo próprio tempo de serviço (quinquênios, sexta-parte), as indenizações visam, como diz *Celso Antônio Bandeira de Mello*, em sua obra Curso de direito administrativo, 27ª ed., p. 314, "(...) ressarcir despesas a que o servidor seja obrigado em razão do serviço (...)"

Neste contexto, afora as indenizações que se fundamentam em ressarcir o servidor por gastos realizados em situação incomum da rotina do serviço (diárias, mudanças etc), não se justifica excepcionar qualquer outra parcela da Remuneração.

O Regime Especial de Trabalho Policial (RETP) foi instituído pela Lei

Complementar Estadual nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, que assim dispõe:

- Artigo 1º Fica instituído, na Secretaria da Segurança Pública, o Regime Especial de Trabalho Policial, destinado aos ocupantes dos cargos, funções, postos e graduações indicados nesta lei. Parágrafo único O Regime Especial de Trabalho Policial de que trata este artigo se caracteriza:
- I pela prestação de serviços em condições precárias de segurança, cumprimento de horário irregular, sujeito a plantões noturnos e a chamadas a qualquer hora; e
- II pela proibição do exercício de qualquer atividade particular remunerada, exceto as relativas ao ensino e à difusão cultural.
- (...) Artigo 3° Aos servidores referidos no artigo 2° desta lei, ficam atribuídas, pelo enquadramento no Regime Especial de Trabalho Policial, gratificações na seguinte conformidade:
- I 33% (trinta e três por cento) sobre os respectivos padrões numéricos de vencimentos aos titulares de postos e cargos discriminados nos itens do artigo 9°, da Lei n. 10.168, de 10de julho de 1968;
- II 100% (cem por cento) sobre as respectivas referências de vencimentos aos titulares dos demais cargos, funções ou graduações:
- § 1º A gratificação de que trata o inciso I deste artigo se aplica aos vencimentos para todos os efeitos legais, considerando-se, no seu cálculo, adicionais por tempo de serviço.
- § 2º A gratificação a que alude o item II deste artigo será cobrada desde logo, para fins de adicionais por tempo de serviço, incorporando vencimentos, para todos os efeitos legais, após 1 (um) ano de efetivo exercício no Regime Especial de Trabalho Policial.
- § 3º No caso de falecimento antes de decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, a gratificação será computada para os fins vistos na Lei n. 4.832, de 4 de setembro de 1958 com as alterações posteriores, como para as pensões a cargo das Caixas Beneficentes da Guarda Civil e da Segurança Pública.§ 4º Nas aposentadorias que vierem a ocorrer por motivo de moléstia ou acidente em serviço, será sempre acrescido aos proventos o valor da respectiva Gratificação.

Note-se que a verba sob exame corresponde a 100% do padrão de

vencimentos dos servidores, sendo que seu pagamento, longe de ser compensação por uma perda suportada pelo policial, afigura-se como retribuição pelo exercício de funções próprias da carreira a que tais profissionais pertencem.

Ressalte-se que a própria lei instituidora do RETP indica ser vantagem que deve ser computada na base de cálculo dos adicionais por tempo de serviço (artigo 3°, § 1°, da Lei estadual n° 10.291, de 1968), incorporando-se aos vencimentos, para todos os efeitos legais, após um ano de efetivo exercício sob o regime especial de que trata (§ 2°), e em caso de aposentadoria por moléstia ou acidente do trabalho (§ 4°).

Se tivesse caráter indenizatório, não poderia o RETP incorporar-se aos vencimentos e proventos, ser incluído no cálculo de outras vantagens e tampouco ser destinado a inúmeros policiais militares que se encontram nas situações especificadas na legislação Instituidora.

Ademais, a Lei Complementar Estadual n. 731/93, responsável por regular as vantagens pecuniárias dos Policiais Militares, atribuiu expressamente natureza de gratificação, e não de indenização, a tal verba. Confira-se o art. 3°, inciso I, que dispõe:

Artigo 3° - As vantagens pecuniárias a que se refere o artigo 1° desta lei complementar são as seguintes:

I - gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Polícia Militar, de que trata o artigo 1º da Lei nº 10.291, de 26 de novembro de 1968, e gratificação pela sujeição ao Regime Especial de Trabalho Policial, de que trata, o artigo 45 da Lei Complementar nº 207, de 5 de janeiro de 1979, calculadas em 100% (cem por cento) do valor do respectivo padrão de vencimento, fixado na formado artigo 2º desta lei complementar;

Neste sentido os julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA – FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL – POLICIAL MILITAR – REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (RETP). Pretensão para afastar a incidência de imposto de renda sobre a gratificação RETP – Impossibilidade – Verba de natureza remuneratória, e não indenizatória, nos termos da Lei n.º10.291/68, instituidora do benefício, e Lei Complementar n.º 731/93, que dispõe



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

sobre os vencimentos e vantagens pecuniárias dos integrantes da Polícia Civil e da Polícia Militar. Possibilidade incidência de imposto de renda, nos termos dos artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional - Entendimento deste E. Tribunal e Precedentes desta C. 8ª Câmara de Direito Público — Sentença de denegação da segurança mantida. Recurso não provido. (TJSP; Apelação 0023959-21.2012.8.26.0053; Relator (a): Leonel Costa; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 2ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 03/05/2017; Data de Registro: 03/05/2017); g.n.

APELAÇÃO em MANDADO DE SEGURANÇA - Pretensão de afastamento da incidência do Imposto de Renda sobre a gratificação de Regime Especial de Trabalho Policial -RETP - Impossibilidade - Devida incidência do imposto de renda sobre a gratificação RETP - Verba de caráter remuneratório, não indenizatório - Precedentes - Sentença mantida - RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação 1022106-18.2016.8.26.0053; Relator(a): *Rodrigues* Aguiar: Órgão Julgador: 12ª Câmara Extraordinária de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública /Acidentes Fazenda Pública: Vara de Julgamento: 18/07/2017; Data de Registro: 18/07/2017). G.n.

"MANDADO DE SEGURANÇA. POLICIAIS MILITARES. Regime Especial de Trabalho Policial RETP. Lei 731/93. Exclusão da incidência do Imposto de Renda. Impossibilidade. Natureza Remuneratória da vantagem. Artigo 43 do CTN. Jurisprudência do TJSP. Segurança denegada. Sentença Mantida. Recurso não provido" (Apelação 0042996-05.2010.8.26.0053, 10ª. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Paulo Galizia, j. 6.2.2012).

"TRIBUTÁRIO IMPOSTO DE RENDA - INCIDÊNCIA SOBRE O REGIME ESPECIAL DE TRABALHO POLICIAL (RETP) - VERBA COM NATUREZA REMUNERATÓRIA, QUE CONFIGURA ACRÉSCIMO PATRIMONIAL, FATO GERADOR DO TRIBUTO ORDEM DENEGADA SENTENÇA CONFIRMADA. RECURSO DESPROVIDO" (Apelação 0044902-30.2010.8.26.0053, 3ª. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Amorim Cantuária, j. 13.12.2011).

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

"Servidor Público Estadual - RETP - Natureza remuneratória e não indenizatória. Correta a incidência de imposto de renda sobre tal parcela dos vencimentos. Recurso desprovido." (Apelação 0019188-68.2010.8.26.0053, 13ª. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Luciana Bresciani, j. 28.09.2011).

"TRIBUTÁRIO. Imposto de renda. Incidência sobre o Regime Especial de Trabalho Policial (RETP). Verba com natureza remuneratória, que configura acréscimo patrimonial, fato gerador do tributo. Ordem denegada. Sentença confirmada. Recurso não provido." (Apelação 0038683-98.2010.8.26.0053, 7ª. Câmara de Direito Público, Rel. Des. Coimbra Schmidt, j. 22.08.2011).

Nestes termos, a improcedência do pedido é medida de rigor.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Sem verbas sucumbenciais (art. 27 da Lei nº 12.153/09 c/c art. 55 da Lei nº 9.099/95).

P. I.

São Carlos, 20 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA